

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

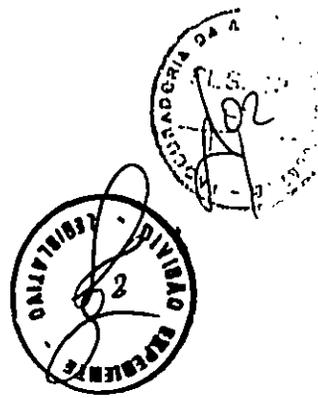
Mensagem N.º 6.535

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E PARA
A POLÍCIA CIVIL.

*Autógrafo N.º 61
06 13 61*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.535

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 02/10/2001

PRESIDENTE

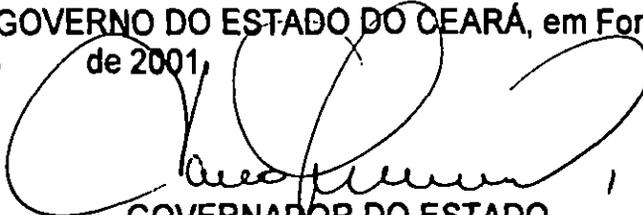
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação por parte dessa Augusta Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior na Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania-SSPDC.

Tal proposição visa a criação de 16 (dezesesseis) cargos de Direção e Assessoramento destinados a suprir a necessidade das Delegacias de Defesa da Mulher nos municípios de Crato, Sobral, Juazeiro do Norte e Iguatu, criadas recentemente, como também 3 (três) cargos de Direção e Assessoramento para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, objetivando impulsionar o conjunto de ações imediatas voltadas para adequar a estrutura do aparelho de Segurança Pública do Estado às necessidades da sociedade.

Convicto de que os eminentes membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência dado o seu relevante interesse social e estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21
de setembro de 2001,

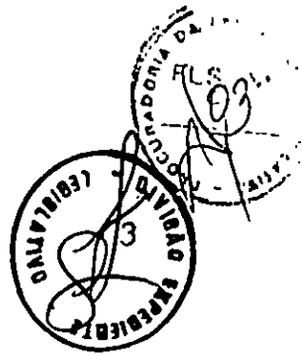

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

2



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E PARA A POLÍCIA CIVIL.

Art. 1º Ficam criados no Quadro dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em Comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

Art. 2º Os cargos criados nesta Lei, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil, por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

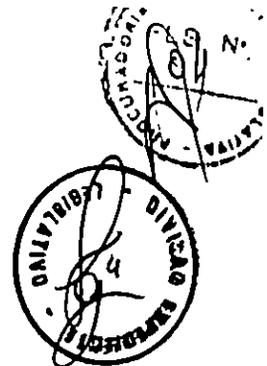
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º DE DE DE 2001.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	02			02
DNS-2	97			97
DNS-3	346		01	347
DAS-1	1.336		02	1.338
DAS-2	2.109		04	2.113
DAS-3	1.015			1.015
DAS-4	100		04	104
DAS-5	57			57
DAS-6	155			155
DAS-8	369		08	377
TOTAL	5.586		19	5.605

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

96ª SESSÃO

APRESENTADO EM 3 10 2001

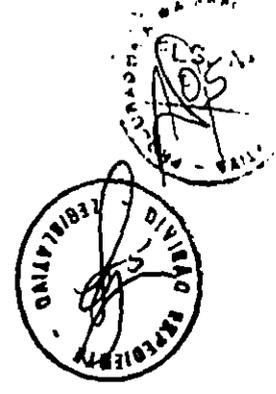
ENCAMINHAMENTO DO GABINETE

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO

ENCAMINHAMENTO AO AUTO DA PROPOSIÇÃO

Em 02/10/2001

PRESIDENTE



POSTO EM 2 de 10 de 2001

Quaraciani

De acordo com o art. 133

R. Interno encaminhado-se

à Justiça, Serviço Público,

Documento.

Em 10 de 2001

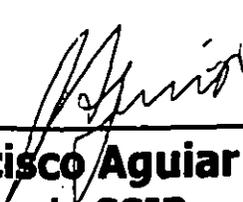
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.535

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

03/10/2001

Mensagem nº 6535

Matéria: *Dispõe sobre a criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil*



PARECER Nº L0154/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6535, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a criar dezesseis cargos de comissionados, com o objetivo de *"suprir a necessidade das Delegacias de Defesa da Mulher nos municípios de Crato, Sobral, Juazeiro do Norte e Iguatu, criadas recentemente, como também 3 (três) cargos de Direção e Assessoramento para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, objetivando impulsionar o conjunto de ações imediatas voltadas para adequar a estrutura do aparelho de Segurança Pública do Estado às necessidades da sociedade."*

II

[2]. Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 60, §2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, que reserva ao Governador do Estado a competência legislativa iniciadora para criação de cargos do Poder Executivo.

[3]. Em outra vertente, pondera-se que a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

[4]. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - *Lei nº 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art.45, *b*, a

6

Mensagem nº 6535

Matéria: *Dispõe sobre a criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil*



possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

[5]. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de 16 novos cargos comissionados, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

[6]. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

[7]. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *c* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o § 4º do mesmo artigo, consistente no limite de 48,6% da receita corrente líquida para gastos do Executivo com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento com a criação e provimento dos cargos em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o Poder Executivo encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal.



7

Mensagem nº 6535

Matéria: *Dispõe sobre a criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil*



[8]. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Executivo estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado esta realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando aquém do limite prudencial, poderá criar os cargos almejados.

[9]. Ainda no que se refere à adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a criação dos cargos em foco está condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda "*as exigências dos arts. 16 e 17...*"

[10]. Porém, o preceito dos citados arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos exigem, para aumento de despesa com pessoal, elementos que **não** foram anexados ao projeto de lei em estudo, quais sejam:

- **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de**

8

Mensagem nº 6535

Matéria: Dispõe sobre a criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil



despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).

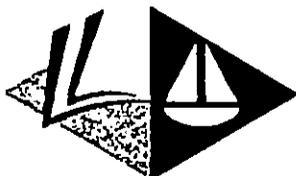
III

[11]. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

[12]. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de outubro de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6535

Designo Relator o Sr. Deputado Fernando Hugo

Comissão de Justiça, em 10 de Outubro de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER
[Signature]

10. 10. 2001

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE Outubro DE 2001

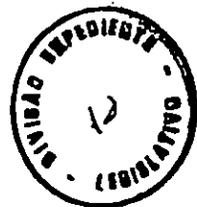
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de Outubro de 2001

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO 1453 / 2001
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.



Em 3 / 10 Rec. Por: *[Signature]*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 09 de 10 de 2001
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.535, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SACRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E PARA A POLICIA CIVIL.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.535.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE OUTUBRO DE 2001

[Signature]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA

ORDINÁRIA

DESEMPENHAR-SE EM PAUTA

DESEMPENHAR-SE NA ORDEM DO DIA EM 5/10/01

DESEMPENHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESEMPENHAR-SE À COMISSÃO

DESEMPENHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em

7/10/01

PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem nº 6535 - Poder Executivo

RELATOR:

Fco. Araújo

PARECER:

Favorável

Fortaleza, *10* de *Out* de 2001

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, *10* de *outubro* de 2001

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

o 1º 12

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.535

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: LAIMONES ALEIXO

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de outubro 2001.



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 25 de outubro 2001.



Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.535/01

Dispõe sobre a criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em Comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

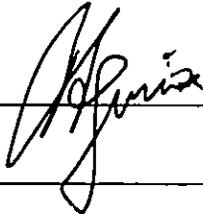
Art. 2º. Os cargos criados nesta Lei, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil, por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2001.



PRESIDENTE

RELATOR

14

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º DE DE DE 2001.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	02			02
DNS-2	97			97
DNS-3	346		01	347
DAS-1	1.336		02	1.338
DAS-2	2.109		04	2.113
DAS-3	1.015			1.015
DAS-4	100		04	104
DAS-5	57			57
DAS-6	155			155
DAS-8	369		08	377
TOTAL	5.586		19	5.605

15

226

Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM: 12 / 11 / 2001
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.160, de 12.11.01



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E UM

Dispõe sobre a criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e para a Polícia Civil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em Comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

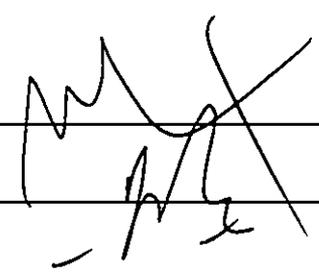
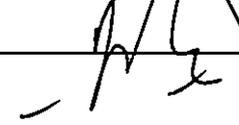
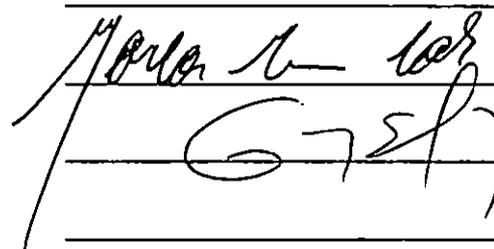
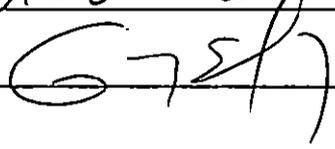
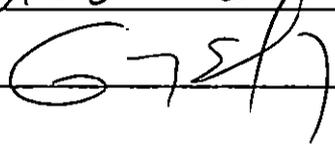
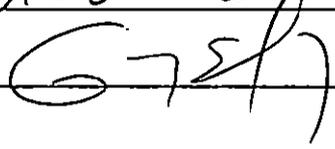
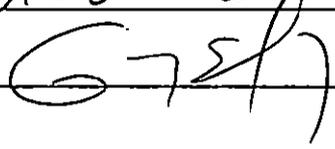
Art. 2º. Os cargos criados nesta Lei, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil, por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e da Polícia Civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI N.º **13.160**, DE **12** DE **11** DE 2001.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	02			02
DNS-2	97			97
DNS-3	346		01	347
DAS-1	1.336		02	1.338
DAS-2	2.109		04	2.113
DAS-3	1.015			1.015
DAS-4	100		04	104
DAS-5	57			57
DAS-6	155			155
DAS-8	369		08	377
TOTAL	5.586		19	5.605

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
DE LA LEI N.º 61 DE 6 / 11 / 2001

Guaracá

LEI N.º 33.160 de 12 / 12 / 2001
PUBLICADA 12 / 11 / 2001

Guaracá

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 3 / 6 / 2002
Guaracá